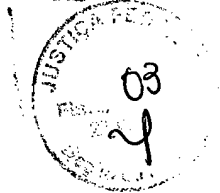


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPRESENTAÇÃO NA PARAÍBA

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
 Recebi os presentes autos em
 de 13 de 11 de 2018
 [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB



2003.82.00.005877-3

O **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, através de sua Representação no Estado da Paraíba, situada na Av. Dom Pedro II, nº 3284, Torre, onde recebe as informações de estilo, pelo seu Procurador Federal que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Ex^a propor a presente

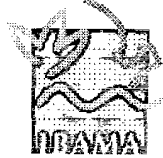
Ação Civil Pública com Pedido de Liminar

contra o **Município de Pitimbu**, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Praça Senhor do Bonfim, 640, Centro, bem assim contra

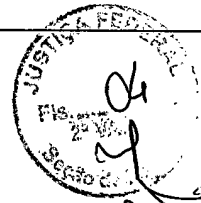
- 1 - Alberis Nunes Gomes ; [REDACTED]
- 2 - Severino dos Ramos Vicente, [REDACTED]
- 3 - Maria Nunes Gomes [REDACTED]
- 4 - Maria Félix Vicente Cau, [REDACTED]
- 5 - Lucicleide Maria da Silva, [REDACTED]
- 6 - Jailson Augusto de Lima, [REDACTED]
- 7 - Gildo Correia Veloso, [REDACTED]
- 8 - Else Daniel dos Santos, [REDACTED]
- 9 - David Soares da Silva, [REDACTED]
- 10 - Alexandre dos Santos Abreu, [REDACTED]
- 11 - Tânia Maria da Silva, [REDACTED]

Todos os réus pessoas físicas são brasileiros, com profissão indefinida, residentes e domiciliados em Acaú, Município de Pitimbu, sendo que a ação fundamenta-se nas razões de fato e de direito adiante expostas.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPRESENTAÇÃO NA PARAÍBA



2

DOS FATOS

A Degradação Ambiental

No dia 19 de maio do ano passado, na praia Pontinha, Acaú, Município de Pitimbu, o Sr. **Alberis Nunes Gomes** foi autuado pelo IBAMA pela construção de uma casa em área de preservação permanente, sendo contra si impingido um Auto de Infração e um Termo de Embargo/Interdição, ações essas que originaram no âmbito da autarquia o processo administrativo nº 1626/99-11 (*cópia anexa*).

Submetido o processo administrativo à análise da Procuradoria do IBAMA, foi determinado que a DITEC - Divisão Técnica, desse Instituto vistoriasse a área. A DITEC, após a vistoria, relatou o seguinte:

“Trata-se de um imóvel residencial, situado no distrito de Acaú. O lote (área construída) situa-se à margem do rio Acaú, interferindo naquele ecossistema e ao mesmo tempo recebendo a influência do mesmo.”

Salientou ainda o laudo ser notória a agressão ao meio ambiente naquela área, atribuindo a culpa disso ao Município réu.

Esta, Excelência, é a história de um apenas um caso isolado.

Com efeito, o Município de Pitimbu, especificamente na localidade de Acaú, dispõe de amplas áreas de preservação permanente que estão ou foram sendo ocupadas por dezenas de casas de maneira irresponsável. Quase todos os imóveis estão ou foram sendo edificados irregularmente sobre mangues, com a omissão, negligência e a condescendência do Município promovido, causando degradação ambiental de repercussões devastadoras sobre o ecossistema lá existente.

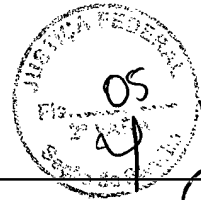
O IBAMA, por sua vez, fez a sua parte. Autuou as pessoas, inclusive os ora réus pessoas físicas, e embargou as construções; porém os embargos foram desrespeitados e as casas continuaram a ser construídas, de modo que as edificações têm um aspecto de “loteamento clandestino”.

O fato é que hoje as edificações ameaçam todo o ecossistema ainda presente nas áreas de preservação, pois geram poluição de toda ordem, sem que o Município promovido, apesar de pela Constituição e pela lei ser obrigado a proteger o meio ambiente, tenha tomado nenhuma iniciativa para reverter esse quadro.

Assim, as casas, que originaram os processos administrativos anexos, devem ser demolidas. O IBAMA justifica isso a partir dos seguintes fundamentos jurídicos.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPRESENTAÇÃO NA PARAÍBA



3

DO DIREITO

Da Tutela Constitucional e Infraconstitucional ao Meio Ambiente

A Constituição Federal, sensível ao relevante alcance do tema, encerrou uma capítulo inteiro sobre o meio ambiente. Nunca é demais transcrever trechos da norma constitucional, cujas disposições se adequam à espécie dos autos:

CF/88

“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum o povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º. Para garantir a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica...

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

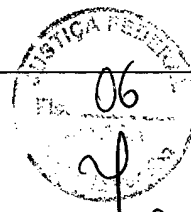
Como se observa, a Constituição determinou a imposição de se defender e de se preservar o meio ambiente, imposição essa atribuída não só ao poder público mas também à coletividade. Aliás, é importante salientar que tais dispositivos dão ênfase à atuação **preventiva**, mas não descuidam das medidas **repressivas**, ao exigir a recuperação do meio ambiente degradado, e especialmente ao sujeitar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. A Constituição Federal também atribuiu aos Municípios a competência comum, junto com a União, os Estados e o Distrito Federal, para a proteção ao meio ambiente, o combate a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante o seu art. 23.

No plano infraconstitucional, por seu turno, aplicam-se ao caso dos autos o Código Florestal instituído pela Lei 4.771/65 e a Lei de Crimes e Infrações Ambientais, instituída pela Lei 9.605/98.

Com efeito, o Código Florestal em seu art. 2º, não obstante o inciso I do art. 3º da Lei 7.661/88, dispôs de forma clara e objetiva quais são as áreas consideradas de preservação permanente, e entre estas está o manguezal, que é uma das mais presentes em Pitimbu. A preocupação do legislador em incluir essa vegetação como área de preservação permanente se deu certamente dada a natureza do manguezal ser um dos ecossistemas mais produtivos do mundo.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPRESENTAÇÃO NA PARAÍBA



4

05
[Handwritten signature]

Reitere-se que o local onde estão construídas as casas dos réus pessoas físicas é área de preservação permanente, como mostram os laudos anexos, e conseqüentemente jamais poderiam ser edificadas, com o agravante de que os imóveis não têm a menor infra estrutura e todas as espécies de resíduos, líquidos e sólidos, de humanos e de animais, são jogados no mangue, causando poluição e degradação de proporções devastadoras para o meio ambiente.

O Município réu, por outro lado, jamais tentou, de forma efetiva, evitar esse problema e fazer sua parte, ou seja, obedecer ao mandamento constitucional segundo o qual há a imposição ao poder público de preservar e defender o meio ambiente. Essa omissão dos réus implica em sua responsabilidade, responsabilidade tal objetiva, segundo o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, cuja transcrição é oportuna:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ...”

Finalmente, é preciso enfatizar que a competência para executar e fiscalizar as normas de proteção ambiental nas áreas urbanas é do Município réu. O IBAMA fundamenta essa competência em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 22 do Código Florestal, cuja transcrição também é oportuna:

Lei 4.771/65

“art. 22.

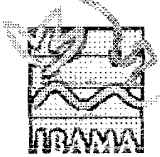
Parágrafo único: Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único desta Lei, a fiscalização é da competência dos Municípios, atuando a União supletivamente”.

Como se observa, cabe aos Municípios em primeiro lugar a responsabilidade na fiscalização do cumprimento das normas ambientais, mesmo que a área seja da União, atuando esta apenas supletivamente.

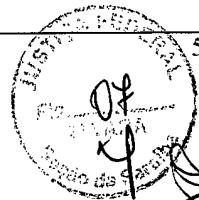
Na realidade, a despeito da previsão do Código Florestal e da Constituição Federal, os Municípios simplesmente se omitem e não fiscalizam, deixando o meio ambiente renegado e ignorado à exploração desenfreada e desordenada do homem sem qualquer compromisso com a preservação da natureza, exatamente à imagem e à semelhança do caso dos autos.

Assim, dúvidas não existem quanto à ilegalidade das construções e quanto às responsabilidades de todos os réus de repararem os danos ambientais causados por conta dos imóveis edificadas em áreas de preservação permanente.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPRESENTAÇÃO NA PARAÍBA



REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerendo provar o alegado através de todos os meios admitidos, especialmente o documental, o pericial e o testemunhal, vem requerer:

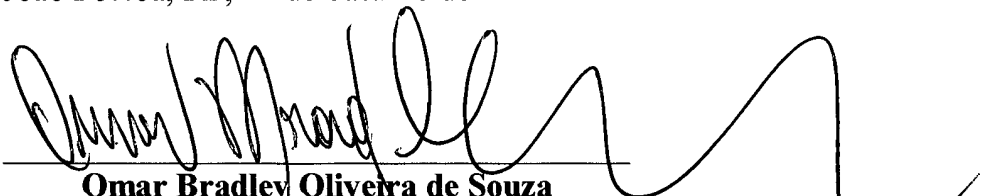
- a) a concessão de liminar, nos termos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, no sentido de V.Ex^a determinar que o(s) réu(s) pessoa(s) física(s) abstenha(m)-se de construir, reformar, ampliar ou realizar qualquer ato que importe em modificar o estado atual do(s) seu(s) imóvel(is), bem como ordenar que o Município fiscalize o cumprimento da liminar, sendo que, ao final das tramitações processuais de estilo, na sentença, confirme tal liminar;
- b) a cominação de multa de R\$ 5.000,00, ou outro valor que V.Ex^a definir, se os réus pessoas físicas vieram a realizar qualquer um dos atos indicados no item supra (O autor, dentro da lealdade processual e do seu poder de polícia, indicará ao juízo essa eventual constatação);
- c) a demolição dos imóveis das pessoas físicas descritos nos processos administrativos aqui mencionados, demolição essa a ser realizada pelo Município;
- d) que o(s) réu(s) pessoas físicas seja(m) compelido(s) a reparar, corrigir ou compensar o dano ambiental, em função da(s) construção(ões) irregulares, a critério do Juízo;
- e) a citação dos réus, nos endereços no início mencionados, para responder a ação, bem como a citação do Ministério Público para intervir no processo, nos termos do art. 5º, § 1º da LACP;
- f) a condenação dos promovidos ao ônus da sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 500,00 para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB, 30 de outubro de 2000


 Omar Bradley Oliveira de Souza
 Procurador Federal
 IBAMA/RE/PB